



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001110/2003-49
Recurso nº. : 143.718
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2001
Recorrente : PAULO SOARES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.559

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL - A intimação por edital do sujeito passivo para ciência do Auto de Infração, sempre é cabível quando não for possível a intimação pessoal e via postal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CIÊNCIA DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR – ADMISSIBILIDADE – Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador.

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao deixar de conhecer da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

Recurso nº. : 143.718
Recorrente : PAULO SOARES

RELATÓRIO

Paulo Soares, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 166-170, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 02.788, de 28 de maio de 2004, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 176-187.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 31/10/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 103-110 e anexos de fls. 111-115, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.070.932,74 sendo: R\$ 4.324.223,61 de imposto, R\$ 2.503.541,43 de juros de mora (calculados até 30/09/2003) e R\$ 3.243.167,70 de multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento), referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, exercícios de 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), discriminado no Auto de Infração, em relação aos quais o contribuinte, por diversas tentativas de intimação, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Multa de Ofício: 75% (cento e doze e meio por cento).

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 849 do RIR/99.

A autoridade, lançadora autuante, esclareceu na descrição dos fatos no Auto de Infração de fls. 105-108, dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, que podem assim ser resumidos:

- o contribuinte foi selecionado para fiscalização pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR em março de 2001 e quando do início dos trabalhos constatou-se que seu endereço havia sido alterado para a cidade de Mundo Novo – MS no mês seguinte, ou seja, abril de 2001, nos termos dos documentos de fls. 15-23, conseqüentemente, o procedimento foi transferido para a Inspeção da Receita Federal naquela cidade (fl. 24);

- em 27 de junho de 2001 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal Nº 0145100.2001.00005.0, fl. 04, com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização em 03/07/2001, fl. 27, com pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos conforme requerimentos assinados pelo seu procurador, fls. 32-33 (mandato – fl. 34);

- em 10/09/2001, fls. 37-38, constou à lavratura do Termo de Retenção de documentos do contribuinte, num total de 11(onze) caixas

- posteriormente, com a criação da Delegacia da Receita Federal em Dourados – MS, cuja jurisdição abrange o município de Mundo Novo – MS, local do domicílio do contribuinte, os procedimentos da referida fiscalização foram transferidos para aquela Delegacia com a emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal Nº 01.4.02.00-2002-00049-1, datado de 17 de abril de 2002, fl. 01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

- pela Intimação Fiscal de fl. 39, o contribuinte foi intimado para apresentar os extratos bancários de diversas contas bancárias, ali discriminadas, bem como os recibos de entrega das declarações de rendimentos e reintimado pelo Termo de fl. 41 respondido à fl. 43;

- face ao atendimento parcial dos extratos bancários, e ainda, tendo o contribuinte apresentado as declarações de isento nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, entretanto, apresentou movimentação financeira de R\$ 3.505.948,31, R\$ 3.796.947,14 e R\$ 5.166.894,53, respectivamente, somente restaram a única alternativa para prosseguimento, qual seja, a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira;

- às fls. 50-51, constam as correspondências das instituições financeiras com a apresentação dos documentos solicitados;

- ressaltou que até a data de 22 de outubro próximo passado, o contribuinte estava recebendo as correspondências, pois os Avisos de Recebimento retornavam assinados, posteriormente não mais, provocando assim a necessidade de alteração do domicílio fiscal pela autoridade administrativa, conforme consta do processo nº 13161.000798/2003-40 – Anexo II dos presentes autos;

- em seguida, constatou-se uma enorme quantidade de tentativas para intimar o contribuinte, quer via postal e edital, conforme descrito à fl. 107.

- os extratos bancários das contas correntes movimentadas, que serviram de base para os lançamentos foram fornecidos pelos bancos, constam do Anexo I;

- tendo em vista ao não comparecimento e a não apresentação de documentos e/ou justificativas que comprovassem os depósitos efetuados em contas correntes, depois de esgotadas todas as tentativas de ciência, restou à fiscalização na lavratura do Auto de Infração de fls. 103-110.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

Às fls. 118-130, constam procedimentos administrativos para cientificar o contribuinte do auto de infração e tomar conhecimento da relação de bens arrolados (processo nº 13161.001111/2003-49), sendo tentado todas as modalidades possíveis, ou sejam: ciência pessoal (fl. 119), via postal (fl.121) e por edital (fls. 123-124) afixados em 14.11.003, como também os termos de arrolamento de bens/direitos (fls. 128-130) (destaque posto).

O autuado, por intermédio de seu procurador (mandato – fl. 147), apresentou a peça impugnatória de fls. 141-146, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 167-168 do r. acórdão. Na oportunidade, deu destaque principal para a preliminar de tempestividade da impugnação, cujo argumento apresentado foi de que somente por intermédio do comunicado de fl. 149 tomou ciência da existência do presente processo, em 26 de fevereiro de 2004. Assim, haviam transcorridos apenas 29 dias, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A respeito deste tópico, o relator do voto esclareceu que não serve para justificar a contagem do prazo impugnatório a partir deste recebimento, porque tal documento lhe foi endereçado para outros fins, ou seja, cobrança administrativa e respectiva inscrição no CADIN, caso não atendida.

A autoridade julgadora de primeira instância destacou, ainda, que a ciência do auto de infração realizou-se pelo Edital nº 104/2003 (fl. 123) afixado em 14/11/2003, por quinze dias. Ao término, iniciou-se a contagem do prazo de trinta dias para a apresentação da peça impugnatória. E, não ocorrendo, caso em concreto, declarar a revelia do contribuinte, o que ocorreu em 03 de fevereiro de 2004 (fl. 133).

E, ainda, constou do voto condutor da autoridade julgadora que diferentemente do processo judicial, a parte não necessita ser representada por advogado. Daí porque as intimações e de todos atos do processo administrativo são comunicados diretamente ao contribuinte e não aos procuradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: IRPF. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação efetivada, não se conhecendo de petição apresentada após o prazo legal.

Impugnação não conhecida.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 14/06/2004 ("AR" – fl. 174) e também o seu procurador em 15/06/2004, "AR" – fl. 175, e com ela não se conformando, impetrou por intermédio desse na data de 14/07/2004 (carimbo de fl. 176) o Recurso Voluntário de fls. 176-187, que pode assim ser sintetizado:

- somente em 26/02/2004 tomou conhecimento do lançamento efetuado;
- o seu procurador, nomeado para acompanhar o processo fiscal, não foi solicitado uma única vez para prestar informações e/ou comunicado;
- mesmo não precisando a parte estar representada por advogado, mas desde que este esteja nomeado, deve ele ser comunicado e notificado pelo fisco, o que não foi realizado;
- muito embora tenha solicitado cópia do processo em questão e recolhimento as custas, somente recebeu as referidas cópias após o prazo para contestar, ficando impossibilitado de fundamentar a sua defesa no mérito, além do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

os documentos requeridos pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos em conta corrente, ficaram em poder desta até junho de 1004;

- o próprio relator reconheceu a existência de uma circunstância especial, item 16, o que o impediu de considerar com tempestiva a impugnação, foi o fato de que não havia nada alegado em mérito;

- como poderia se defender no mérito, se não lhe foi dado conhecimento do lançamento até a data da impugnação;

- apresentou todos os documentos que comprovam a origem dos depósitos bancários, entretanto, estes sequer foram analisados e/ou manuseados pela fiscalização;

- não foram analisados o patrimônio e sua evolução mensal;

- com base nas informações prestadas pelos bancos, a fiscalização não levou em consideração os lançamentos de ajustes realizados a título de redução do saldo devedor CPMF e as baixas de aplicações financeiras, assim, podem ter sido utilizados valores duplamente e/ou até mais vezes;

- deveria ser analisado o aspecto do cerceamento do direito de defesa, ocorrido ao não notificar o procurador do contribuinte;

- não foram cumprimentos os procedimentos para a sua intimação, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72;

- transcreveu diversas ementas de acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes

- por último, o mérito do lançamento é equivocado e improcedente, não está plenamente justificado e tipificado, ele não foi cientificado do lançamento nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

À fl. 194, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso voluntário já foi efetuado numa fase anterior. (Processo nº 13161.001111/2003-49).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe consignar que o Recurso Voluntário deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da impugnação.

O Recorrente, novamente, argumentou que a apresentação da peça impugnatória foi tempestiva, já que tomou conhecimento do presente lançamento somente na data de 26 de fevereiro de 2004 (Comunicação nº 0000823167 – fl. 142) e que a impugnação foi apresentada em 25 de março de 2004, portanto, dentro do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

E, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa, pelo fato dele não ter sido notificado de qualquer lançamento antes da Comunicação nº 0000823167 (fl. 142) para que ele pudesse exercer seu sagrado direito de defesa. Também, não foram obedecidos aos requisitos formais e legais para a notificação do sujeito passivo e/ou o seu procurador devidamente nomeado, fl. 24, conforme o previsto no art. 145 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como já relatado, verifica-se que o Acórdão recorrido prolatado pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS analisaram as razões impugnadas em sua totalidade, em especial, no tópico relativo a intempestividade na apresentação da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte.

Em matéria de preliminar, o relator do voto esclareceu que da análise dos autos verificou-se a tentativa da intimação pessoal ao contribuinte da exigência, consubstanciada no auto de infração de fls. 103-115, mas sem sucesso, pois ele não foi encontrado em seu escritório, o mesmo ocorrendo na sua residência, conforme se denota do Termo de Ocorrência à fl. 119. Também, enviada a intimação, via postal para o mesmo endereço, igualmente sem sucesso (fl. 121). E, por último foi expedido o Edital nº 104/2003, afixado em 14 de novembro de 2003, por quinze dias (fl. 123).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

Também a autoridade julgadora de primeira instância refutou a alegação inicial, ou seja, de que tomou conhecimento da existência do processo em 26 de fevereiro de 2004, por meio do Comunicado 000823167, de 10/02/2004, fl. 149, ressaltando que tal documento lhe foi endereçado para outros fins: cobrança administrativa e respectiva inscrição no CADIN, caso não atendida.

E, por último, explicou que no processo administrativo fiscal, a parte não necessita de ser representada por advogado, daí porque a intimação de todos os atos processuais é comunicada diretamente ao contribuinte e não ao seu procurador.

O entendimento deste relator não é diferente. Não há como acatar ao pleito do recorrente, no sentido de acolher a tese apresentada de que a impugnação foi apresentada tempestivamente, haja vista que está claramente evidenciada nos autos a prova de que o contribuinte foi intimado do lançamento, por edital.

Cabe consignar que o lançamento de ofício só se completa com a intimação para recolhimento do crédito tributário ou para impugnar a exigência. A partir da ciência da intimação, começam a fluir os prazos legais para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa.

E, no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF, prevê as regras de intimação, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (destaques postos)

Da ^{análise} leitura dos autos denota-se que a autoridade preparadora adotou todos os cuidados necessários para o fiel cumprimento dos requisitos legais da intimação ao contribuinte do lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração de fls. 103-115. X

Ao contrário do que asseverou o recorrente, constata-se que foi tentada a intimação ^{ao} do sujeito passivo pessoalmente, nos termos do inciso I do art. 23, supra transcrito. Entretanto, sem êxito, pois o contribuinte não foi encontrado nem na sede de seu escritório, com endereço da Av. Brasil, nº 1.2882, Centro – Mundo Novo – MS, nem em sua residência, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 999, Bairro Tapajós, da mesma cidade, conforme consta do Termo de Ocorrência lavrado a fl. 119. Torna-se necessário destacar que o endereço residencial, acima referido, é exatamente o mesmo apontado na qualificação do recorrente em sua peça recursal à fl. 176.

Na seqüência, dos procedimentos administrativos legais para efetuar a intimação do contribuinte, agora nos termos do inciso II (via postal) do mesmo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, também sem sucesso, foi enviado pela ECT envelope com as peças do auto de infração, conforme descrição do conteúdo à fl. 121. E, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49

Acórdão nº : 106-14.559

por três dias consecutivos, nos termos da anotação contida no mesmo envelope não foi possível à ciência do destinatário (o autuado), motivo "ausente", ver carimbo.

Dispõe o preceito legal que a intimação poderá ser efetuada por edital (art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972) quando resultarem não-proveitosos os meios referidos anteriormente (pessoal, postal), o que foi o caso em concreto.

O edital é forma de intimação ficta ou presumida quando incerta ou não sabida a localização do contribuinte. É o instrumento de que se utiliza a administração para tornar público o chamamento do contribuinte à repartição para cumprir determinada ordem.

No caso vertente, constata-se à fl. 123, a expedição do Edital nº 104/2003, afixado em 14 de novembro de 2003, bem como o Edital de nº 105/2003, da mesma data, fl. 124 (para conhecimento da relação de bens arrolados).

E, nos termos do §2º, inciso III, do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 está estabelecido que considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação ou afixação do edital (meio utilizado no caso em questão). Assim, a intimação foi consolidada no dia 29 de novembro de 2003, a partir daí iniciou-se o prazo para impugnação de trinta dias, para só então declarar a revelia do contribuinte, o que ocorreu em 03 de fevereiro de 2004 (fl. 133).

De todo o exposto, é inconteste, que o contribuinte foi devidamente intimado da exigência do crédito tributário em discussão, nos termos do edital.

Entretanto, somente em 25 de março de 2004, apresentou a impugnação de fls. 141-146, portanto intempestiva, uma vez que interposta fora do trintídio legal, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, assim, não restou instaurada, a fase litigiosa do procedimento administrativo.

E, ainda, não há como acolher a pretensão do recorrente de que ele só teria conhecimento da exigência em 26 de fevereiro de 2004 (fl. 149), pois, como muito bem já asseverou o relator do voto do recorrido acórdão, aquele documento –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13161.001110/2003-49
Acórdão nº : 106-14.559

Comunicado nº 000823167 teve o objetivo de comunicar o contribuinte à existência de débitos, que se não liquidados no prazo de setenta e cinco dias a partir da data de referência (25/02/2004), acarretará a inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

Ressalte-se não favorecer ao recorrente as alegações a respeito da não comunicação/intimação dos atos e procedimentos realizados, na pessoa de seu procurador. As normas do Processo Administrativo Fiscal não reconhecem tal tipo de intimação. Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios ali contidos, assim, descabe a arguição de cerceamento do direito de defesa quando comprovado nos autos que o contribuinte foi devidamente intimado do lançamento.

De todo o exposto, conheço do recurso apenas na parte em que ataca a declaração de intempestividade da impugnação, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA